



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Barbalha

Rua Sete de Setembro, 77 – Centro – CEP 63 180 000

Fone/Fax: (0**88) 3532 3316 – legislativobarbalha@gmail.com



1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO CONTRATUAL

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 2023.04.20.1

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA OBJETIVANDO O ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA, PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

CONTRATADO(A): ALENCAR E MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

VIGÊNCIA: ATÉ 24 DE ABRIL DE 2025.

FUNDAMENTO LEGAL: ART. ART 107, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

BARBALHA/CE



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Barbalha

Rua Sete de Setembro, 77 – Centro – CEP 63 180 000

Fone/Fax: (0**88) 3332 3316 – legislativobarbalha@gmail.com



SOLICITAÇÃO

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA/CE**

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL.

EMPRESA: ALENCAR E MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

CNPJ: 08.683.205/0001-20.

ENDEREÇO: Av. Dom Luis, nº 1200 – Sala 706 e 707 Pat Dom Luis, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE.

RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA NO CONTRATO ORIGINAL: Alanna Castelo Branco Alencar, inscrito no CPF sob o n.º 391.916.213-72.

PROCESSO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 2023.04.20.1.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA OBJETIVANDO O ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA, PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: ATÉ 24 DE ABRIL DE 2024.

PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA SOLICITADA: ATÉ 24 DE ABRIL DE 2025.

SENHOR(A) PRESIDENTE:

Tendo em vista que está previsto para a data de **até 24 de abril de 2024** o vencimento do Contrato Administrativo nº 2023.04.24.1, firmado em 24 de abril de 2023, com a empresa **ALENCAR E MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Av. Dom Luis, nº 1200 – Sala 706 e 707 Pat Dom Luis, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.683.205/0001-20, representada pela Sra. Alanna Castelo Branco Alencar, inscrito no CPF sob o n.º 391.916.213-72, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA OBJETIVANDO O ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA, PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, fazendo necessário realizar sua prorrogação até 24 de abril de 2025.

IUSTIFICATIVA

Para a referida prorrogação há previsão contratual conforme Cláusula Quinta e previsão legal conforme o Art. 107, da Lei 14.133/21, limitada a 10 (anos) anos.



A Prorrogação Contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este, óbvio, no caso em tela.

São dois os motivos preponderantes, entre outros:

O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público, provenientes de serviços prestados de modo contínuo;

O segundo é a previsibilidade de recursos orçamentários.

Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas no orçamento anual, com certeza, irá existir recursos para efetivação destes serviços.

A prorrogação do contrato em pauta, não só está assegurada pelo disposto no Art. 107, da Lei de licitações vigente, como pela sua previsibilidade no instrumento convocatório e contratual, como já relatado anteriormente.

Todavia, considerando a excelência da qualidade dos serviços que vem sendo prestado, a Câmara Municipal de Barbalha, combinado com o princípio da economicidade, a CONTRATANTE resolve prorrogar o referido contrato, preservando, desse modo, a supremacia do interesse público.

MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA NA PRORROGAÇÃO

Em consulta à contratada, a mesma manifestou interesse em manter a prestação dos serviços, sem que houvesse majoração de valores contratuais, aceitando nas mesmas condições pactuadas há 01 (um) ano atrás, inclusive com os mesmos valores contratados inicialmente.

COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO, FRENTE A UMA NOVA LICITAÇÃO

Cabe dizer assim, para demonstrar a vantagem da prorrogação que:

- ✓ O preço praticado dos serviços ficará inalterado;
- ✓ Os serviços foram prestados pela contratada com responsabilidade e atenção aos termos contratados;
- ✓ Não existe nenhum fato superveniente conhecido por essa administração que desabone a prestação dos serviços até então prestados ou de conduta da empresa contratada.
- ✓ Administração da Câmara Municipal de Barbalha encontra-se habituada a trabalhar com a empresa contratada, o que apresenta muita vantagem, posto que a troca de prestador implicaria num novo período de adaptação, sem saber se este atenderia satisfatoriamente nossas necessidades;
- ✓ Consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público, provenientes de serviços prestados de modo contínuo; e, por último,



- ✓ Há previsibilidade de recursos orçamentários, em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas no orçamento anual, com certeza, irá existir recursos para efetivação destes serviços.

AUTORIZAÇÃO DO(A) CONTRATADO(A)

A empresa contratada manifesta-se interessada na prorrogação contratual nas mesmas condições pactuadas, inclusive com os mesmos valores contratados inicialmente.

DE ACORDO:

ALENCAR E MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, desta forma, existe a possibilidade legal de realização do Termo Aditivo em análise; o mesmo refere-se a serviço de natureza continuada; o período total de prorrogação está dentro do permitido; intencionam as partes efetuarem a prorrogação durante a vigência do contrato, como deve ser; também consta previsão de prorrogação do contrato no edital Convocatório que deu origem ao Contrato original e no próprio contrato; e, por fim, o valor de gastos de todo o período do contrato juntamente com o do Termo Aditivo é compatível com o total de gastos permitido para a modalidade licitatória.

Isto posto, encaminhe-se para a Procuradoria Jurídica deste Poder Legislativo para emissão de parecer acerca da possibilidade, legalidade e conveniência administrativa.

Barbalha/CE, 15 de abril de 2024.

.....
Odair José de Matos
Presidente da Câmara Municipal de Barbalha



COMUNICAÇÃO INTERNA

À: Procuradoria
Câmara Municipal de Barbalha/CE

Vimos, por meio deste, solicitar a esta Assessoria Jurídica apreciação sobre a possibilidade da Prorrogação de Prazo da Vigência Contratual, mediante Termo Aditivo junto ao Contrato Administrativo nº 2023.04.24.1, firmado em 24 de abril de 2023, oriundo do processo licitatório na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 2023.04.20.1, firmado com empresa **ALENCAR E MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, o qual tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA OBJETIVANDO O ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA, PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

Barbalha/CE, 15 de abril de 2024.

Carlos Tafarel da Silva Rafael
Diretor da Câmara Municipal



PARECER JURÍDICO	Nº 005/2024
ASSUNTO	PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL
INTERESSADO	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	CONTRATO N. 2023.04.24.1 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 2023.04.20.1



1. RELATÓRIO

Trata o presente, de expediente do Presidente da Câmara Municipal de Barbalha no sentido da Prorrogação do Contrato n. 2023.04.24.1, firmado em 24 de abril de 2023, com data de término para 24 de abril de 2024, oriundo do Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 2023.04.20.1, cujo objeto é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA OBJETIVANDO O ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ** firmado com a Empresa **ALENCAR E MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Vieram a documentação e justificativa da autoridade máxima destacando nos seus argumentos que haveria vantajosidade da prorrogação do contrato para a Administração Pública, expressando que,

- ✓ O preço praticado dos serviços ficará inalterado;
- ✓ Os serviços foram prestados pela contratada com responsabilidade a atenção aos termos contratados;
- ✓ Não existe nenhum fato superveniente conhecido por essa administração que desabone a prestação dos serviços até então prestados ou de conduta da empresa contratada;
- ✓ Administração da Câmara Municipal de Barbalha encontra-se habituada a trabalhar com a empresa contratada, o que apresenta muita vantagem, posto que a troca de prestador implicaria num novo período de adaptação, sem saber se este atenderia satisfatoriamente nossas necessidades;
- ✓ Consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público, provenientes de serviços prestados de modo contínuo; e, por último;
- ✓ Há previsibilidade de recursos orçamentários, em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas no orçamento anual, com certeza, irá existir recursos para efetivação destes serviços.

É a síntese do necessário.

2. APRECIÇÃO JURÍDICA

2.1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade.



O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica, **não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade**. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, da Advocacia-Geral da União (AGU),

Enunciado BPC nº 7

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento**”.

NEGRITO NÃO ESTÁ NO ORIGINAL.

FONTE:

<https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas+Edicaorevistaeampliadaversaopadrao.pdf>

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a **quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações**. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. **O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.**

“Incongruência de tentar dar a característica de ‘vinculante’ a um parecer, pelo raciocínio lógico de que parecer vinculante não é parecer, é decisão. Parecer é manifestação opinativa (não ato) agregada como elemento de fundamentação ulterior do ato administrativo conforme artigo 50 par 1 da Lei 9.784.”

FONTE: CHARLES, Ronny. Leis de Licitações Comentadas. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 242).

“Em suma: (1) nenhuma lei poderia transformar a investidura de um agente jurídico com função advocatícia constitucional essencial à justiça, para atribuir-lhe funções administrativas extroversas incompatíveis com sua investidura e com seus inafastáveis requisitos de autonomia, como, tampouco, (2) nenhuma lei poderia desnaturar-lhe um ato próprio do controle de legalidade, característico de seu ministério, que é o Parecer jurídico – para transmutá-lo em mero ato de gestão administrativa. Decisão administrativa em relação ao parecer é sempre ato principal (parecer ato acessório)”.

FONTE: MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A responsabilidade do advogado do Estado. Revista de Direito da Procuradoria Geral. Rio de Janeiro: Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), 2008, v. 63, p. 107.

“O parecerista deve efetuar um controle de juridicidade da contratação, atentando-se para eventuais incorreções ou vícios no processo administrativo, à luz não apenas da legislação positiva, mas do ordenamento jurídico como um todo. Assim, constatando um vício ou uma conduta administrativa



que vá de encontro a uma regra ou princípio do ordenamento jurídico, o parecerista deverá apontar tal situação no parecer e indicar as providências necessárias para a regularização do processo”.
FONTE: PINHEIRO, Igor Pereira; MANSUR, Jamylle Hanna; VERZANI, Bruno. Nova Lei de Licitações Anotada e Comparada. Ed. Mizuno. 2021.

Desta feita, no que pese a parte final da solicitação de que a Procuradoria Jurídica deverá emitir parecer acerca da “conveniência administrativa”, entende-se, s.m.j., que não procede, considerando que esta prerrogativa pertence a Alta Administração. Se o Procurador adentrar na conveniência administrativa estaria decidindo, o que não é o caso conforme argumentos acima delineados. Portanto a análise será no sentido da possibilidade e aspectos de legalidades, para os quais detalhamos.

2.2. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA

A nova Lei de Licitação, Lei Federal n. 14.133/2021 entrou em vigor, de fato, em 1 de janeiro de 2024. Inclusive foi regulamentada na Câmara Municipal de Barbalha através do Decreto Legislativo n. 002/2024, de 10 de janeiro de 2024, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 11 de janeiro de 2024.

O art. 190 da Lei n. 14.133/2025 expressa que,

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Especificamente sobre a contratação de Escritório de Advocacia por instituição pública, o Supremo Tribunal Federal (STF) na Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, lavrado nos autos do Agravo Interno em Mandado de Segurança nº 31.718, de outubro de 2021, decidiu pela possibilidade jurídica precedida do preenchimento de requisitos legais, vejamos,

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA SERVIÇOS JURÍDICOS. 1. Agravo interno contra decisão que concedeu a ordem para anular as decisões do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 3.071/2011 e Acórdão nº 2.833/2012) que determinaram à impetrante que se absteresse de realizar a contratação de serviços advocatícios objeto da Tomada de Preços DAC nº 02/2011. 2. No julgamento do RE 599.628-RG, acerca da aplicabilidade do regime de precatórios, prevaleceu a tese de que a sociedade de economia mista atuante no setor elétrico deve se submeter aos instrumentos de garantia do equilíbrio concorrencial, nos termos do art. 173, § 1º, II e § 2º, da Constituição Federal. Em se tratando de empresas estatais inseridas em regime concorrencial, a terceirização deve seguir lógica semelhante àquela prevista para a iniciativa privada. 3. Deve ser concedida à empresa estatal que explora atividade econômica certa margem de discricionariedade para a escolha da melhor forma de atuação em demandas jurídicas, sendo legítima a utilização de corpo jurídico próprio de forma exclusiva ou parcial, bem como de contratação de advogados ou escritórios de advocacia também de forma exclusiva ou parcial. 4. A escolha administrativa, no entanto, deve atender às seguintes condições: (i) observância, como regra geral, do procedimento licitatório, salvo os casos em que cabalmente demonstrada sua inexigibilidade; (ii) elaboração de uma justificativa formal e razoável; (iii) demonstração, pautada por evidências concretas, da economicidade da medida, bem como da impossibilidade ou inconveniência da utilização do corpo jurídico próprio da entidade. 5. No caso concreto, foram atendidos os requisitos acima, sendo que a escolha realizada pela agravada está em conformidade com os ditames da eficiência, impessoalidade e moralidade, sendo proporcionalmente justificada. 6. A possibilidade de utilização da terceirização pelas empresas estatais foi ampliada pelo Decreto nº 9.507/2018. O caso dos autos se enquadra no art. 4º, I e II, c/c o § 1º, do referido diploma. 7. Agravo a que se nega provimento.



Com o estabelecimento dos requisitos quanto à possibilidade jurídica, imprescindível análise quanto aos aspectos de legalidade e não de conveniência administrativa, para a qual já está consolidada na medida em que a Alta Administração deflagrou os procedimentos para a prorrogação contratual. Vejamos,

(i) observância, como regra geral, do procedimento licitatório, salvo os casos em que cabalmente demonstrada sua inexigibilidade

Indiscutível que a regra geral deve ser a realização de procedimento licitatório, para tanto houve a deflagração de determinação para prorrogação decorrente de Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 2023.04.20.1, firmado sobre a égide da Lei de Licitações e Contratos Administrativos anterior, ora revogada, Lei Federal n. 8.666/1993, para o qual deve ter sido observado os requisitos e exigências para a inexigibilidade firmada. Ressalta-se que a atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal n. 14.133/2021 autoriza no Art. 190 a aplicação dos normativos anteriores aos contratos então firmados.

Mesmo dentro da peculiaridade de prorrogação, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), o Tribunal de Contas da União (TCU) vem consolidando o entendimento de que,

O contrato celebrado mediante inexigibilidade de licitação não deve ser prorrogado sem que se avalie a manutenção da inviabilidade de competição, mediante pesquisas suficientes a demonstrar que nenhuma outra solução ou fornecedor atendem aos objetivos da contratação. (TCU, Acórdão nº 555/2016, Plenário.)

Para as contratações por inexigibilidade de licitação futura é imprescindível a comprovação da inviabilidade de competição e que o objeto em deslinde possua característica de exclusividade, tornando-se necessária a comprovação, mediante a devida exposição de motivos e documentos comprobatórios, que (1) de fato a pretendida contratação deve se dar por inexigibilidade (justificativa formal e razoável), (2) a demonstração da notória especialização do escolhido, (3) a justificativa do preço (economicidade da medida), e, ainda, seguindo o entendimento do STF, (4) a comprovação de que os servidores da instituição não possuam condições de realizar o serviço (impossibilidade ou inconveniência). O não preenchimento de quaisquer destes requisitos, deve ser aplicada a regra geral, qual seja, de realização de procedimento licitatório.

No caso em espécie, de prorrogação, o Contrato n. 2023.04.24.1 foi firmado em 24 de abril de 2023, com data de término para 24 de abril de 2024. A conveniência da administração decidiu pela sua prorrogação, desta forma não compete ao órgão de assessoramento jurídico insurgir quanto a esta decisão.

(ii) elaboração de uma justificativa formal e razoável

A autoridade máxima, no seu despacho, dentro de sua conveniência, justifica nos seguintes termos,

- ✓ Há previsão contratual, na forma da Cláusula Quinta, e legislação;
- ✓ A prorrogação contratual é uma prerrogativa da administração pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este, óbvio, no caso em tela;
- ✓ São dois os motivos preponderantes, entre outros:
 - o primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público, provenientes de serviços prestados de modo contínuo;
 - o segundo é a previsibilidade de recursos orçamentários.
- ✓ Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas no orçamento anual, com certeza, irá existir recursos para efetivação destes serviços.
- ✓ A prorrogação do contrato em pauta possui previsibilidade no instrumento convocatório e contratual, como já relatado anteriormente.
- ✓ Todavia [destaca a autoridade máxima] considerando a excelência da qualidade dos serviços que vem sendo prestado, a Câmara Municipal de Barbalha, combinado com o princípio da economicidade, a CONTRATANTE resolve prorrogar o referido contrato, preservando, desse modo, a supremacia do interesse público.



Não cabe, portanto, a este órgão de assessoramento jurídico adentar nos aspectos da conveniência administrativa da justificativa.

(iii) demonstração, pautada por evidências concretas, da economicidade da medida, bem como da impossibilidade ou inconveniência da utilização do corpo jurídico próprio da entidade

O ponto em destaque divide-se em duas partes – a **primeira** diz respeito à demonstração, através de evidências concretas, da economicidade da medida; e – a **segunda** refere-se à demonstração, pautada por evidências concretas, da impossibilidade ou inconveniência da utilização do corpo jurídico próprio da entidade.

iii.1) Em relação a primeira parte (demonstração, pautada por evidências concretas, da economicidade da medida)

O Tribunal de Contas da União (TCU) junto ao Acórdão 11460/2021- TCU-Primeira Câmara, destaque que,

1.8.1. dar ciência ao [omissis] de que: [...]

1.8.1.3. nos termos do art. 7º da Instrução Normativa SED/ME 73/2000, os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado a administração é condizente com o praticado pelo mercado;

1.8.1.4. a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar (acórdão 2.993/2018-TCU-Plenário).

Imprescindível, para tanto, suprir estas exigências demonstrando, através de evidências concretas, a economicidade da medida em destaque, qual seja, de prorrogação do Contrato n. 2023.04.24.1, oriundo da Inexigibilidade de Licitação n. 2023.04.20.1.

iii.2) Em relação a segunda parte [demonstração, pautada por evidências concretas, (...) da impossibilidade ou inconveniência da utilização do corpo jurídico próprio da entidade]

Quanto a impossibilidade ou inconveniência da utilização do corpo jurídico próprio da entidade, deve-se destacar que no Quadro de Pessoal Efetivo da Câmara Municipal de Barbalha, regido pela Lei Municipal n. 2.686/2023, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores, há o Cargo de Procurador Jurídico (art. 66, Lei n. 2.686/2023), atualmente ocupado, constando, na referida Lei, como atribuições,

q) PROCURADOR JURÍDICO

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES: Prestar assessoria juridicamente, sugerir e recomendar providências para resguardar os interesses e em todas as áreas de atividade da Câmara Municipal, judicial e extrajudicialmente, sugerir e recomendar providências para resguardar os interesses e dar segurança jurídica aos atos e decisões administrativas da Câmara Municipal; Acompanhar todos os processos administrativos e judiciais de interesse da Câmara Municipal, tomando as providências necessárias para atender aos interesses do Poder Legislativo; Postular em juízo em nome da Câmara Municipal de Barbalha, com a propositura de ações, mandados de segurança e/ou injunção, apresentação de contestação, replica, informações; avaliar provas documentais e orais, realizar audiências trabalhistas, cíveis, criminais e todas as demais áreas do direito; Ajuizamento e acompanhamento de Execução Fiscal, Ação Civil Pública, Ações sobre repasse de duodécimo, orçamento e de qualquer outro interesse da Câmara Municipal; Em âmbito extrajudicial, mediar questões, assessorar negociações e, quando necessário, propor defesas e recursos aos órgãos competentes; **Acompanhar processos administrativos externos em tramitação no**



Tribunal de Contas, Ministério Público, Polícias, Secretaria de Estado, Ministérios e Controladoria Geral da União, quando haja interesse da Câmara Municipal de Barbalha:

Analisar os contratos firmados com a Câmara Municipal de Barbalha, avaliando os riscos nele envolvidos, com vistas a garantir segurança jurídica e lisura em todas as relações jurídicas travadas entre a Câmara e terceiros; Recomendar procedimentos internos de caráter preventivo com escopo de manter as atividades da Administração afinadas com os princípios que regem a Administração Pública - princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência; Acompanhar os procedimentos licitatórios, emitindo parecer quando necessário, elaborar modelos de contratos administrativos, convênios, entre outros instrumentos; Elaborar pareceres sempre que solicitado, principalmente quando relacionado com possibilidade de contratação direta; contratos administrativos em andamento, requerimento de servidores, etc; Analisar todos os contratos e quando for o caso, elaborar os contratos firmados entre a Câmara Municipal; Assessorar e emitir parecer jurídico por escrito sobre todos os processos de licitações no âmbito da Câmara Municipal, em todas as modalidades, inclusive nas dispensas e inexigibilidade; Emitir parecer jurídico sobre todos os assuntos de interesse da Câmara Municipal, ressalvados os pareceres técnicos de outras profissões regulamentadas exercidas por servidores e profissionais devidamente habilitados, que atuem no âmbito da Câmara Municipal; Redigir correspondências que envolvam aspectos jurídicos relevantes; Elaborar Projetos de Lei, Decretos, Portarias e demais atos administrativos sempre que solicitados; Instaurar e acompanhar sindicâncias e processos administrativos disciplinares; Comparecer às audiências e reuniões de interesse da Câmara Municipal, inclusive às sessões ordinárias, extraordinárias e/ou solenes sempre que solicitado pelo Presidente da Câmara; Manter agenda de compromissos atualizada e arquivos de documentos organizados e atualizados; Atender as solicitações do Presidente da Câmara Municipal de Barbalha; Elaborar relatórios de suas atividades e apresentá-lo, periodicamente, ao Presidente da Câmara Municipal.

O servidor efetivo concursado em destaque possui as atribuições objeto da prorrogação, bem como as competências e habilidades necessárias para atuar em quaisquer órgãos judiciais e/ou administrativos do país, o que é indiscutível, considerando que possui formação e qualificação, bem como se submeteu a concurso público para o cargo de Procurador Jurídico. Imprescindível registrar que a Câmara Municipal de Barbalha possui um único Procurador Jurídico efetivo, e pela descrição das atividades acima enumeradas, há uma significativa quantidade de atividades a serem executadas, porém, não são atividades diárias, mas por demandas, ainda mais considerando o tamanho da Instituição em destaque.

Temos desta forma a possibilidade e conveniência por reunir todas as aptidões necessárias para a atuação e execução das atividades objeto do concurso público, no entanto temos uma **inconveniência na distância** (Barbalha, Fortaleza, Brasília) para atuação das atividades externas, **repercutindo** necessária e indiscutivelmente na economicidade e vantajosidade para o erário (administração pública).

Para tanto o **ponto em destaque que merece análise, refere-se à economicidade e vantajosidade para a administração pública**. Neste íterim é importante responder a seguinte pergunta: **custa menos aos cofres públicos o deslocamento do Procurador Jurídico do Sul do Estado do Ceará para a capital Fortaleza e capital Brasília para execução de suas atividades institucionais, ou a contratação de escritório de advocacia da capital?**

Torna-se, portanto, imprescindível verificar as atribuições externas do Procurador jurídico e os custos para a execução de suas atividades na Capital Fortaleza e na Capital Brasília.

Com base nas atribuições externas do Procurador Jurídico, temos o acompanhamento de **“processos administrativos externos em tramitação no Tribunal de Contas, Ministério Público, Polícias, Secretaria de Estado, Ministérios e Controladoria Geral da União, quando haja interesse da Câmara Municipal de Barbalha”** (Lei Municipal n. 2.686/2023, “q”).

No sul do Estado do Ceará, especificamente na cidade de Barbalha, ou mesmo que na Região Metropolitana do Cariri, não há representações de Instituições sediadas na Capital do Ceará e Brasília, quais sejam **Tribunal**



de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), Secretarias de Estado, Ministérios e Controladoria Geral da União (conforme previsão das atribuições – Lei Municipal n. 2.686/2023), para empreender resoluções diretas, reuniões, audiências dentre outras atividades.

Imprescindível, para tanto, a verificação dos custos para os cofres públicos do deslocamento do Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Barbalha para a capital Fortaleza e Brasília para o cumprimento de suas atividades, as quais são objeto do pedido de continuidade de prorrogação do contrato de inexigibilidade de licitação que contratou Escritório de Advocacia na capital.

Para tanto, o setor competente deverá juntar aos autos planilha detalhada dos custos necessários mensais para deslocamentos à Capital Fortaleza e Brasília, destacando:

1. Valor do deslocamento para a Capital Fortaleza: Barbalha – Fortaleza – Barbalha (ônibus e avião, neste último Juazeiro do Norte – Fortaleza – Juazeiro do Norte) mais traslado para a residência do Procurador no Bairro Cidade Universitária em Juazeiro do Norte (CE) – contabilizando-se no mínimo 1 (um) deslocamento por semana = 4 (quatro) no mês;
2. Valor do deslocamento para a Capital Brasília: Barbalha – Fortaleza – Brasília – Fortaleza - Barbalha – ônibus e avião [(ou Juazeiro do Norte – Brasília – Juazeiro do Norte mais traslado para a residência do Procurador no Bairro Cidade Universitária em Juazeiro do Norte (avião))] – contabilizando-se no mínimo 2 (dois) deslocamentos por mês;
3. Despesas de hotel na capital Fortaleza;
4. Despesas de hotel na capital Brasília;
5. Traslado do hotel na capital Fortaleza para o Tribunal de Contas do Estado (TCE) e vice-versa
6. Traslado do hotel na capital Fortaleza para as Secretarias de Estado do Governo do Ceará e vice-versa;
7. Traslado do hotel na capital Brasília para os Ministérios e vice-versa;
8. Traslado do hotel na capital Brasília para a Controladoria Geral da União e vice-versa;
9. Diárias para Fortaleza;
10. Diárias para Brasília;
11. Alimentações em Fortaleza;
12. Alimentações em Brasília;
13. Contabilizar a possibilidade, dentro do planejamento, de quaisquer viagens extraordinárias mensais não previstas para a Capital Fortaleza;
14. Contabilizar a possibilidade, dentro do planejamento, de quaisquer viagens extraordinárias mensais não previstas para a Capital Brasília;
15. Outras situações / custos para o cumprimento das funções institucionais.

Com o levantamento efetivado, constatando-se que as despesas ultrapassam o valor do contrato, qual seja, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais – para o qual, caso seja prorrogado, não será majorado conforme já expresso, temos para a espécie a economicidade e vantajosidade para a administração, fundamentando-se, desta forma, s.m.j, a contratação de escritório de advocacia da Capital para os objetivos propostos em atendimento a inconveniência da distância.

2.3. DAS RECOMENDAÇÕES

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, e em conformidade com,

O Enunciado BPC n. 7 da Advocacia-Geral da União (AGU) (2.1.) no sentido de que se deve evitar “posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”,



Considerando que o parecerista pode fazer recomendações, pode dar opinião sobre aspecto não jurídico, mas ele não pode se confundir com a figura do gestor, não é ele quem decide a questão. Quem possui discricionariedade para decidir é o gestor, que faz o juízo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo).

Considerando que o objeto desta manifestação refere-se à prorrogação de contrato e não de realização de processo licitatório, e comprovado que a Alta Administração decidiu, dentro da conveniência administrativa, pela prorrogação do Contrato n. 2023.04.24.1, oriundo da Inexigibilidade de Licitação n. 2023.04.20.1, tendo ressaltado na justificativa de que a “Prorrogação Contratual é uma prerrogativa da Administração Pública”, desta forma como é o gestor que decide e o parecerista apenas recomenda, opina, e há o caráter discricionário de acatar ou não por parte do Gestor, recomenda-se,

- a) **Para a efetivação da prorrogação avaliar e demonstrar a manutenção da inviabilidade de competição, mediante pesquisas suficientes a demonstrar que nenhuma outra solução ou fornecedor atendem aos objetivos da contratação** (STF, Agravo Interno em Mandado de Segurança nº 31.718, de outubro de 2021; TCU, Acórdão nº 555/2016, Plenário), conforme argumentos constantes no ponto “i”, primeira parte do subitem 2.2.
- b) **Justificar e comprovar que o preço ofertado a administração é condizente com o praticado pelo mercado. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar** (STF, Agravo Interno em Mandado de Segurança nº 31.718, de outubro de 2021; Acórdão 11460/2021- TCU-Primeira Câmara; Acórdão 2.993/2018-TCU-Plenário), conforme argumentos constantes no ponto “iii.1”, primeira parte do subitem 2.2.
- c) **Realizar levantamento, comprovar e juntar aos autos planilha detalhada dos custos necessários mensais para deslocamentos do Procurador Jurídico à Capital Fortaleza e Brasília** (STF, Agravo Interno em Mandado de Segurança nº 31.718, de outubro de 2021), conforme argumentos constantes no ponto “iii.2”, segunda parte do subitem 2.2, **para se verificar se há ou não economicidade e vantajosidade na contratação de Escritório de Advocacia da Capital para os objetivos propostos.**
- d) Ultrapassado, sanadas e comprovadas as recomendações acima, incluir no aditivo de contrato a ser firmado, além de outras exigências legais, o que segue:
 - d.1) **que o Escritório de Advocacia responderá / representará e procederá a defesa em todos os termos, inclusive recursal e até fase final, por quaisquer situações / procedimentos / processos junto a Capital Fortaleza e Brasília, sem acréscimos ao valor proposto para a prorrogação;**
 - d.2) **que deverá responder / representar até sua fase recursal e final, se houver, estando ou não ainda com contrato firmado com a Câmara Municipal de Barbalha.**

Destaque-se que é possível a inclusão de acréscimos de condições contratuais (item “d”, “d.1” acima citado) na forma do disposto no subitem 7.7 do Contrato n. 2023.04.24.1 firmado em 24 de abril de 2023, para o qual expressa,

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

7.7. Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões até o limite fixado na Lei e suas alterações posteriores.



Em relação a condição para especificar no aditivo de contrato o item “d”, “d.2”, destaque-se que o Contrato n. 2023.04.24.1 firmado em 24 de abril de 2023 especifica que a atividade é de “**empreitada por preço global**” (prestação de serviço por preço certo e total) devendo ser entendido até a fase recursal e resolução final, estando ou não ainda com contrato firmado com o ente público. Para tanto, nessa linha, é a inteligência do subitem 3.1, da CLÁUSULA TERCEIRA – DA FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (Contrato n. 2023.04.24.1) para o qual consolida-se a primeira parte do § 3º, do art. 22, da Lei Federal n. 8.906/1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

Contrato n. 2023.04.24.1

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. – A CONTRATADA se obriga a executar os serviços no regime de execução indireta, empreitada por preço global.

Lei Federal n. 8.906/1994

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 3º **Salvo estipulação em contrário**, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. (GRIFO E NEGRITO NÃO ESTÃO NO ORIGINAL).

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, superadas as recomendações (item 2.3, pontos “a” até “d”: “d.1” e “d.2”), se acatadas, e comprovada a economicidade e vantajosidade para a Administração Pública, somente após, manifesta-se favoravelmente a solicitação de prorrogação de prazo de vigência do Contrato n. 2023.04.24.1 oriundo do Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 2023.04.20.1.

Registre-se que a presente manifestação é opinativa, para a qual há a total discricionariedade da Alta Administração, inclusive de determinar o prosseguimento independente de quaisquer ajustes / recomendações [(Enunciado BPC n. 7 da Advocacia-Geral da União (AGU))].

É a manifestação, s.m.j.

Barbalha (CE), 17 de abril de 2024.

LUCIANO ESMERALDO AMORIM

Procurador Jurídico

Matrícula n. 00286

Advogado OAB/CE n. 16.676



JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Avaliando as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades indispensáveis e sendo serviço essencial, ou seja, cuja paralisação traria prejuízo para a Administração na descontinuidade dos serviços prestados e sendo a prorrogação contratual uma prerrogativa da Contratante prevista no art. 57, II, e o objeto aqui tratado, qual seja, **Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada objetivando o acompanhamento de processos administrativos de interesse da Câmara Municipal de Barbalha perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE**, justifica-se a prorrogação do contrato nos seguintes termos:

Regra geral, os contratos administrativos têm sua vigência adstrita ao exercício do crédito orçamentário ou financeiro, de conformidade com a enérgica ordem do artigo 57 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Não obstante, a lei excepcionalmente permite a prorrogação ou a extensão desses contratos, além da vigência do exercício, nos casos e situações na mesma elencados.

Admite a lei que os contratos ultrapassem o exercício financeiro, sobressaindo-se a hipótese de contratos de serviços continuados ou que não podem ser suspensos nem interrompidos, durante sua execução.

O artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, dispõe que:

"A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses".

Cabe-nos, pois, definirmos o que seja serviço, que é tido como toda atividade que se destina a obter determinada utilidade de interesse para a administração.



O art. 6º, inciso II da mesma Lei dispõe:

"Art. 6º - Para os fins desta lei, considera-se:

(...)

II - Serviço - toda a atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, transporte, locação de bens etc. A lei não é exaustiva, mas exemplificativa."

Estabelece-se e disciplina-se nessa relação contratual a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica com vistas a processos em andamento, oferecimento de defesas, justificativas e esclarecimentos em tempo hábil nas diversas demandas oriundas de processos; espécie que, sem sombra de dúvida, está conceituada pelo **art. 6º, II, da Lei nº 8.666/93**, como **serviço**.

Como *serviço* que efetivamente é, permite a *Lei de Licitações e Contratos* o dimensionamento da duração do contrato por um período de *até 60 (sessenta) meses*, a teor do que preceituado se acha em seu art. 57, inciso II, gerando sensíveis economias para a Administração já que não se terá que, a cada exercício, iniciar um novo procedimento licitatório, culminando com a celebração de um contrato que terá efêmera duração.

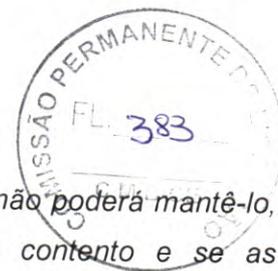
Devido à ausência da definição de serviços contínuos nas leis do país para que pudesse autorizar a prorrogação para além do exercício financeiro em que o contrato inicialmente foi pactuado, recorreremos à doutrina e jurisprudência para tal definição.

O jurista Marçal Justen Filho (2016, p. 949), assim definiu:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Quanto aos serviços advocatícios, assim se posicionou o TCU:

Na hipótese de serviços advocatícios serem contratados como serviços contínuos, o fato de a vigência do contrato ser estabelecida



em 12 meses não significa que a Administração não poderá mantê-lo, caso os serviços estejam sendo prestados a contento e se as condições ainda estiverem favoráveis à administração, observando-se o limite de 60 meses. Acórdão 525/2012-Plenário.

Da mesma forma, há de se considerar as grandes demandas do Legislativo Municipal, considerando a necessidade de conhecimento técnico e especializado para atuação com zelo e presteza no âmbito do tema, qual seja, **assessoria e consultoria jurídica especializada objetivando o acompanhamento de processos administrativos de interesse da Câmara Municipal de Barbalha perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE.**

Verifica-se com acerto, que o contrato em apreço possui típica natureza de serviço contínuo, cuja atividade tem o objetivo específico de extrair uma utilidade para a Administração, qual seja do acompanhamento dos processos envolvendo a gestão municipal, cuja interrupção prejudicaria os serviços que vem sendo desenvolvidos entre Contratante e Contratada que desde o início da gestão atuam em conjunto para um melhor desempenho da gestão pública, sobretudo na linha de defesa que vem sendo utilizada e que não pode sofrer qualquer solução de continuidade, que resultaria em inúmeros prejuízos para a Administração.

Desse modo, chegando ao fim da vigência contratual e ainda existir a necessidade do legislativo, tendo seus serviços prestados efetivamente e em condições favoráveis, não trazendo nenhuma inovação contratual, ou seja, foram mantidas todas as condições iniciais e requisitos legais que autorizaram a contratação, é possível sua prorrogação.

Outrossim, existe previsão contratual na cláusula 5ª, permitindo que os serviços sejam aditivos na forma do art. 57 II do estatuto licitatório.

Verificamos ainda que os preços se mantêm os mesmos outrora praticados, os quais se mostram em acordo com a realidade mercadológica, consoante pesquisa no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, bem como verifica-se que a tabela OAB/CE (<https://oabce.org.br/servicos/tabela-honorarios>), o tema 2, MATÉRIA ADMINISTRATIVA INDICATIVO (2.3 Ação ou Defesa em matéria de Direito Administrativo) possui valor mínimo de 100 UAD'S e mais 20%, logo, considerando a resolução nº 01/2024 da OAB/CE, ficou estimado em R\$ 159,21



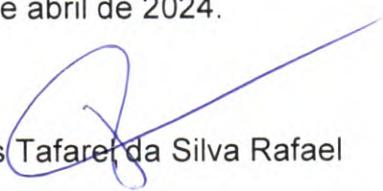
(cento e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), e, considerando o caso concreto, onde o escritório fica à disposição diuturnamente para quaisquer demandas, estimando-se o alto grau e volume de trabalho da Casa Legislativa, entende-se que esse valor a título de precificação pelo órgão competente seria infinitamente superior, o que demonstra vantagem da prorrogação dos serviços.

Por fim cabe ressaltar o alto custo de se manter quadro efetivo, para essa finalidade, diante dos custos mensais de manutenção desses serviços que incluem, deslocamentos Fortaleza e/ou Brasília, conforme o caso, diárias para cobrir despesas de hospedagem e alimentação, quando a serviço da Câmara Municipal, bem como custos para o cumprimento de funções institucionais, são superiores ao contrato ora em análise, estes por certo são os argumentos que demonstram a essencialidade dos serviços prestados e legalidade do aditivo requerido.

Diante do vencimento do contrato original, não há melhor posicionamento que a prorrogação do contrato, através de Termo Aditivo por razões econômicas, financeiras e técnicas, uma vez que os serviços prestados são de qualidade superior e que tem atendido a contento as necessidades da Contratante.

Faz-se necessário manter os serviços junto a Contratante, visto que se trata de serviços técnicos indispensáveis para que nossa gestão logre sucesso nos seus trabalhos.

Barbalha/CE, 17 de abril de 2024.


Carlos Tafaret da Silva Rafael

Diretor Geral



AUTORIZAÇÃO

Barbalha/CE, 18 de abril de 2024.

À
Comissão Permanente de Licitação

Considerando o resultado do processo licitatório na Modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2023.04.20.1, onde a empresa **ALENCAR E MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS** (CNPJ: 08.683.205/0001-20), sagrou-se vencedora e assinou contrato administrativo. Necessitando assim de ser prorrogado, para que seja mantida a continuação dos serviços prestados pela contratada, e em consulta à contratada, a mesma manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços, não requerendo correção do valor;

Considerando o disposto nos documentos anexo, cujo teor desse expediente adiro integralmente;

Considerando que a prorrogação há previsão no Edital Convocatório e também no Instrumento Contratual (Cláusula Quinta) e previsão legal conforme art. 107, da Lei 14.133/21, limitada a 10 (dez) anos;

Considerando que durante a vigência do contrato os serviços foram prestados com êxito, tendo a referida empresa cumprido integralmente com todas as obrigações contratuais;

Considerando que a continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos;

Considerando, ainda, parecer manifestando-se pela viabilidade jurídica do aditivo pretendido.

Considerando por fim, que concordamos e entendemos ser possível e legal a prorrogação de prazo do contrato em epígrafe, é permitido por lei.

Isto posto acima e em atendimento ao Art. 107 da Lei 14.133/21, tem como motivação preponderante atender as condições mais vantajosas para a administração e ao interesse público.

Vimos através deste, **AUTORIZAR** a elaboração do termo aditivo de prorrogação contratual e determinar que se expeça convocação ao contratado para assinatura do aditivo almejado.

Atenciosamente,

.....
Odair José de Matos
Presidente da Câmara Municipal de BARBALHA



TERMO DE CONVOCAÇÃO

PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2023.04.20.1.

Empresa: ALENCAR E MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

CNPJ: 08.683.205/0001-20.

Endereço: Av. Dom Luis, nº 1200 – Sala 706 e 707 Pat Dom Luis, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE.

A Câmara Municipal de Barbalha/CE, no uso de suas funções, vem **CONVOCAR** a empresa **ALENCAR E MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, para assinatura do 1º (primeiro) Termo Aditivo ao contrato referente ao procedimento licitatório na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 2023.04.20.1, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA OBJETIVANDO O ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA, PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O representante da empresa, acima convocada, deverá se apresentar no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento desta, para proceder com a assinatura do referido instrumento.

Barbalha/CE, 19 de abril de 2024.

Odair José de Matos
Presidente da Câmara Municipal de Barbalha

Recebido em: ____ / ____ / 2024.

ALENCAR E MATOS ADVOGADOS
ASSOCIADOS



1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO, QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA E A EMPRESA ALENCAR E MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, PARA O FIM QUE NELE SE DECLARA.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA**, Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.740.377/0001-63 neste ato representada pelo Exmo. Presidente, o Sr. Odair José de Matos, residente e domiciliado na Cidade de Barbalha/CE, apenas denominado de **CONTRATANTE**, e de outro lado a empresa **ALENCAR E MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Av. Dom Luis, nº 1200 – Sala 706 e 707 Pat Dom Luis, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 08.683.205/0001-20, neste ato representada por Alanna Castelo Branco Alencar, portador do CPF nº 391.916.213-72, apenas denominada de **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato, oriundo do Processo Licitatório na modalidade **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 2023.04.20.1**, tudo em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21, e suas alterações posteriores, mediante cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - Trata-se de TERMO ADITIVO ao Contrato Administrativo nº 2023.04.24.1 de 24 de abril de 2023, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA OBJETIVANDO O ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA, PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, conforme especificações constantes nos termos do Contrato original.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO FUNDAMENTO LEGAL

2.1 - O presente instrumento será regido pelas disposições da Lei Federal nº. 14.133, de 30 de abril de 2012, e suas alterações posteriores, mais precisamente pelo Art. 107 (Cláusula Quinta do Contrato Original), nos termos do Processo Licitatório modalidade **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 2023.04.20.1**, o qual ensejara o Contrato Administrativo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO ADITAMENTO

3.1 - As partes, justas e contratadas, pelo presente e na melhor forma de direito, obedecendo ao que diz o Art. 107 da Lei nº. 14.133/21, **ACORDAM** em prorrogar até o dia **24 de abril de 2025**, o prazo de vigência do Contrato original, a contar do dia 24 de abril de 2024, podendo, entretanto, ser rescindindo antecipadamente em comum acordo entre as partes, ou **UNILATERALMENTE**, convido a este Poder Legislativo.

CLÁUSULA QUINTA - VALORES

4.1 - O contrato, atendendo ao *Princípio da Economicidade*, permanece com o valor originalmente contratado, na forma discriminada no quadro abaixo:

Item	Especificação	Unid.	Qtde.	Valor Unitário	Valor Total
------	---------------	-------	-------	----------------	-------------



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Barbalha

Rua Sete de Setembro, 77 – Centro – CEP 63 180 000

Fone/Fax: (0**88) 3532 3316 – legislavobarbalha@gmail.com



0001	CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA OBJETIVANDO O ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA, PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ	Mês	12	8.000,00	96.000,00
				Total	96.000,00

CLÁUSULA QUINTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 - RATIFICAM as demais cláusulas e condições insertas no Instrumento Contratual original, que não foram alteradas por este Termo Aditivo.

BARBALHA/CE, 23 de abril de 2024.

Odair José de Matos

Presidente da Câmara Municipal de Barbalha

CONTRATANTE

Alanna Castelo Branco Alencar

ALENCAR E MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONTRATADO(A)

TESTEMUNHAS:

- 01) ... Danielzinho M. M. M. CPF 066 059 933 30
- 02) ... Roberto M. M. M. CPF 092.699.933.65



EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2023.04.20.1

Extrato do 1º (primeiro) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2023.04.24.1, referente à Licitação na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2023.04.20.1. **Partes:** A Câmara Municipal de Barbalha/CE e a empresa ALENCAR E MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS. **Objeto:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA OBJETIVANDO O ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA, PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ. **Do Fundamento Legal:** Artigo 107 da Lei Federal n.º 14.133/21, e suas alterações posteriores. **Do Aditamento:** As partes, justas e contratadas, pelo presente e na melhor forma de direito, ACORDAM em prorrogar até o dia 24 de abril de 2025, o prazo de vigência contratual, a contar do dia 24 de abril de 2024. **Signatários:** Odair José de Matos e Alanna Castelo Branco Alencar.

BARBALHA/CE, 23 de abril de 2024.



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Barbalha

Rua Sete de Setembro, 77 – Centro – CEP 63 180 000

Fone/Fax: (0**88) 3532 3316 – legislativobarbalha@gmail.com



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO

Certifico para os devidos fins que, foi publicado através de afixação na Portaria deste Poder Legislativo (Quadro de Avisos e Publicações), o Extrato referente ao **1º (primeiro) TERMO ADITIVO** ao Contrato Administrativo nº 2023.04.24.1, firmado entre a **Câmara Municipal de Barbalha** e a empresa **ALENCAR E MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, oriundo do Processo Licitatório na modalidade **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** Nº 2023.04.20.1, na forma recomendada pelo STJ, através do Recurso Especial nº 105.232 - (96.0056484-5) - 1ª Turma.

BARBALHA/CE, 23 de abril de 2024.



Carlos Tafarel da Silva Rafael
Responsável pela Publicação